

Lima Teixeira

Advocacia & Consultoria

ILMO. SR. DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FINEP – DADM.

LIMA TEIXEIRA – ADVOCACIA & CONSULTORIA, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Rodrigo Silva, nº 18, 3º andar, CEP: 20.011-040, CNPJ nº 02.954.362/0001-47, participando da Licitação Fechada Presencial nº 02/2019, vem, tempestivamente, por seus sócios e procuradores infra-assinados, em atenção ao r. despacho da Il. Comissão de Licitação, apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos, na forma abaixo sumarizada.

I – RECURSO LICITANTE NELSON WILIANS

1. O Recorrente pretende a desclassificação do Recorrido exclusivamente em razão de comprovação da capacidade financeira do mesmo.
2. **PRELIMINARMENTE**, o recurso não pode ser conhecido, *data venia*, pois preclusa esta matéria.
3. Na ata de 17.01.20, a Il. Comissão de Licitação registrou no início da sessão que “*eventuais protestos serão recebidos pela Comissão de Licitação previamente à finalização dos trabalhos do dia*” e que “*todos os interessados foram considerados aptos, bem como quanto a não identificação de restrições e nas consultas cadastrais*”. Posteriormente, após a abertura dos envelopes, registrou que “*foi realizada a abertura dos envelopes de habilitação*”. O Recorrente nada arguiu neste momento oportuno para objetar qualquer aspecto ligado à habilitação do Recorrido.
4. Já na sessão realizada 04.03.20, marcada para exibição e análise de toda a documentação juntada, o Recorrente não compareceu e não apresentou qualquer protesto.



5. Só agora, do nada, o Recorrente trai seu concordante silêncio com a pretérita fase de habilitação para tentar reabertura de momento de há muito juridicamente aperfeiçoado, vencido, precluso. Além de não revelar atitude de boa fé, tem o rechaço dos arts. 223, 278 e tantos outros CPC que impõem à parte o protesto imediato, contemporâneo ao ato que objeta.

6. Mesmo que esta preliminar pudesse ser superada, o que se admite *ad argumentandum*, ainda assim os fundamentos utilizados pelo Recorrente são vazios e em nada desconstituem a demonstração cabal da saúde financeira do Recorrido.

7. O Edital não impõe que os Licitantes apresentem algum balanço específico, como pretende a Recorrente. O Edital apenas requer a demonstração de índices e da saúde financeira das licitantes. Nada mais.

8. Todos os índices e comprovações da saúde financeira do Recorrido estão demonstradas de forma clara e objetiva, com a assinatura do Contador e do responsável legal do Licitante. Todas as informações prestadas são garantidas civil e criminalmente pelas pessoas que assinam o documento, inclusive o contador (art 1177 do CC).

9. O Recorrente atenta contra o princípio da vinculação aos termos do edital, regra de regência do certame. E o Recorrido preencheu os pressupostos editalícios.

10. Não bastasse isso, a FINEP mantém contrato com a Recorrida desde 2000, por mais de 19 anos. Tempo suficiente para comprovar a saúde financeira de um contrato tão longo e sem nenhuma intercorrência.

11. Porém, há mais. O Recorrente tenta induzir essa II. Comissão a erro. As sociedades de advogados, diferentemente das empresas, não são obrigadas a registrar em qualquer órgão seus balanços.

12. O artigo 9º, do Provimento Federal nº 126/2008 do Conselho Federal da OAB, que dispõe: "*os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente*". Assim, o Provimento Federal deixa claro, a não mais poder, que é uma faculdade das Sociedades de Advogados o registro de livros contábeis perante o Conselho Seccional da Ordem. Não há obrigatoriedade.

13. Ademais, o Decreto nº 486, de 3/03/1969, que dispõe sobre escrituração de livros mercantis, estabelece que todo comerciante (devidamente registrado no órgão do Registro de Empresas Mercantis pertinente) é obrigado a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam



a seu critério. Sucede que, como estabelece o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, não podem funcionar as Sociedades de Advogado que apresentem formas ou características mercantis. As Sociedades de Advogados, portanto, não estão sujeitas às obrigações impostas pelo Decreto mencionado.

14. Outrossim, considerando que as Sociedades de Advogados registram seus atos constitutivos perante o Conselho Seccional da OAB competente e não perante a Junta Comercial, não se aplica a Instrução Normativa nº 1.510, de 2014, que, conforme mencionado acima, alterou as regras de Escrituração Contábil Digital estabelecidas pela Instrução Normativa nº 1.420, de 2013. Nos termos desta Instrução, as pessoas jurídicas não sujeitas a registro em Juntas Comerciais estão dispensadas de autenticação dos livros da escrituração contábil.

15. Por fim, se as informações prestadas para FINEP não fossem suficientes, a própria II. Comissão, com base no edital (item 7.6, "a4"), poderia pedir ao Recorrido a demonstração contábil para comprovar o que lhe foi apresentado, daquilo que anteriormente informou. Se houvesse essa necessidade, neste momento, vedado o demonstrativo por balancete, antes não.

16. A Sumula do eg. TCU bem demonstra o desacerto da fundamentação da Recorrente:


SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Acórdão 1321/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

17. Pelo exposto, não há nada nas demonstrações realizadas sobre a saúde financeira da Recorrida que determine sua inabilitação, razão pela qual punha para que seja julgado improcedente o recurso do Licitante Nelson Wilians.

II – RECURSO LICITANTE PESSOA & PESSOA

18. A Recorrente é a Licitante com maior número de impugnações realizadas ao longo do processo licitatório. Não bastasse não realizar corretamente o credenciamento, acessar a área restrita da Comissão para abrir caixa, retirar documento faltante para ser xerocopiado e novamente fechado, sem proceder corretamente a identificação das caixas que entregou,



ainda pretende que a II. Comissão adivinhe que as caixas entregues eram apenas forma de acondicionar os documentos. Francamente...

19. *Data venia*, a inobservância aos termos e procedimentos expressos no edital demonstram que a Recorrente assumiu o risco do pouco cuidado que teve ao preparar sua documentação para participar do processo licitatório.

20. Note-se que, conforme a ora Recorrida registrou diversas vezes (e apresentou recurso), a Licitante-Recorrente abriu a caixa após a entrega da documentação, a fim de retirar documento faltante e o xerocopiar e complementar a documentação do credenciamento. Nesse momento já devia ter acontecido a inabilitação, seja pela ausência de documento obrigatório, seja por realizar a abertura de envelope lacrado já entregue para a Comissão.

21. Tudo gravado e documentado. Sem qualquer impugnação da Recorrente.

22. A II. Comissão registrou: "tendo o Licitante realizado a abertura do envelope previamente à entrega definitiva do mesmo à Comissão, **para viabilizar a sua identificação, para, então, ter início a fase de credenciamento**".

23. Ora, se a caixa entregue não era o alegado "envelope", deveria a Recorrente, naquele momento, ter se insurgido quanto ao registro feito pela Comissão e explicado que era uma forma de acondicionar documentos. Mas não. A Recorrente concordou com o registro de que foi aberto o "envelope previamente à entrega definitiva" e não apenas uma forma de acondicionar os documentos.

24. Seu recurso também não impugna esse registro, apesar da Comissão ter concedido oportunidade para emendas ou correção no texto da ata. Há preclusão de oportunidade da Recorrente poder se insurgir contra aquilo que concordou.

25. Uma coisa não pode ser e deixar de ser ao mesmo tempo, simplesmente para atender a vontade daquele que não cumpre as determinações do edital.

26. Em relação ao fundamento de documento que "supostamente" foi entregue aberto, *data venia*, a Recorrente não deveria desvirtuar assim. Todos os presentes viram que diversos envelopes estavam abertos, com documentos expostos e, por essa razão, foram rubricados por membro da Comissão.



27. Alega que a "movimentação" fez os envelopes se abrirem. Mas é muito estranho que apenas os envelopes da Recorrente se abriam... Dos outros 6 Licitantes, também movimentados, tudo ficou normal. Seria realmente um problema de movimentação ou da forma que a Recorrente tratou o fechamento da documentação?

28. O edital, de forma bem clara, informa que "Os Envelopes serão providenciados pela Licitante em embalagem adequada às características de seu conteúdo, desde que inviolável quanto às informações de que trata, até a sua abertura" (Item 6.4).

29. Obrigação da Recorrente zelar pela apresentação de sua documentação e não culpar uma inexistente movimentação.

30. Pelo Exposto, deve ser mantida a Inabilitação do Recorrente pelos fundamentos já expostos pela Comissão, mas também pelos apresentados no recurso que a Recorrida interpôs.

III – DA CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, confia que não seja conhecido o recurso do licitante Nelson Willians por versar matéria preclusa. *Ad cautelam*, caso conhecido por condescendência processual, espera que sejam negados aos apelos dos Licitantes Nelson Willians e Pessoa e Pessoa, com o que se estará respeitando as garantias fundamentais inscritas na Carta Política, o procedimento licitatório como ato administrativo formal e praticando Justiça!

Rio de Janeiro, 26 de março de 2020.

JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
Adv. Insc: 21.785-OAB/RJ

JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
Adv. Insc: 100.114-OAB/RJ